



**PROJETO DE LEI Nº 13846/2022**

*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

Altera a Lei 9.130/2019, que consolidou a legislação municipal sobre a prestação de serviços bancários, para prever multa no caso de descumprimento quanto ao tempo de espera considerado razoável.

**Art. 1º.** A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolidou a legislação municipal sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 7º-B. A infração ao disposto no art. 4º desta lei implica:*

*I – advertência; e*

*II – na reincidência, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município–UFMs, a ser aplicada em cada ocorrência." (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Muitos bancos não cumprem o disposto na legislação municipal no que diz respeito ao tempo de atendimento ao público, cuja espera deve ser razoável. A perda de tempo que ocorre nas agências traz impactos negativos para a população. Muitos podem ser prejudicados em seus empregos, devido à ausência prolongada. Tantos outros podem ter outros compromissos prejudicados pela demora em ser atendidos, inclusive emissão de documentos e outras obrigações que demandem pagamento de taxas bancárias ou resoluções de situações nas agências, como abertura de conta ou alterações/contratações de serviços bancários.

Desta forma, o presente projeto de lei insere sanção, com objetivo educativo, na legislação vigente. Assim, rogo o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
**‘Val Freitas’**

/fm





**LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

**CAPÍTULO I**  
***DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES***

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.130/2019 – fls. 5)

1991, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento, introduzido pela Lei nº 3.944, de 02 de junho de 1992;

II – o inciso VI do art. 1º da Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, introduzido pela Lei nº 7.434, de 08 de abril de 2010;

III – o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.163, de 18 de novembro de 2003, que exige advertência de piso escorregadio nos locais que especifica;

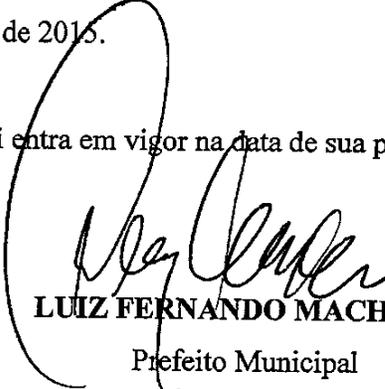
IV – a Lei nº 6.663, de 11 de abril de 2006, que obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, alterada pela Lei nº 8.388, de 19 de março de 2015;

V – o inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.406, de 19 de fevereiro de 2010, que prevê estacionamentos para bicicletas;

VI – o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.463, de 12 de maio de 2010, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica; e

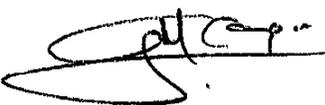
VII – a Lei nº 7.810, de 23 de dezembro de 2011, que exige, em bancos, disponibilização de assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos, alterada pela Lei nº 8.558, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

